

# Coren<sup>RN</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

## DECISÃO Coren/RN Nº 66/2013

*Institui O Processo Administrativo Tributário (PAT) no Âmbito do Coren/RN e Dar Outras Providências.*

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte, em conjunto com a Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais:

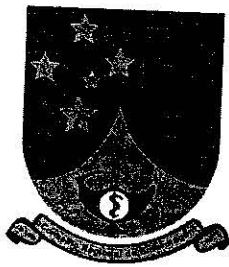
**CONSIDERANDO** a necessidade de padronização do procedimento a ser utilizado para a inscrição na Dívida Ativa sobre os créditos vencidos e não pagos perante este Conselho;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar o Processo Administrativo Tributário que possibilite ao profissional de Enfermagem, enquanto sujeito passivo da obrigação tributária, a garantia do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório;

**CONSIDERANDO** que a atividade administrativa do lançamento tributário é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade (art. 142, pu, do CTN);

**CONSIDERANDO**, nos termos do art. 8º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente,

**CONSIDERANDO**, nos termos do art. 17, inciso III, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que compete aos órgãos jurídicos das autarquias federais a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial;



# Coren<sup>RN</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

**CONSIDERANDO** o alto índice de inadimplência dos profissionais de Enfermagem no que tange ao pagamento das anuidades e a premente necessidade de efetivação das cobranças administrativas e judiciais sobre as dívidas vencidas e não pagas;

**CONSIDERANDO** os termos da RESOLUÇÃO COFEN Nº. 230/2000, e a necessária harmonização e atualização com a legislação atual;

**CONSIDERANDO**, outrossim, os termos da RESOLUÇÃO COFEN Nº. 432/20102;

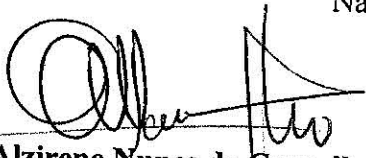
**CONSIDERANDO** Ad Referendum do Plenário;


**DECIDE:**

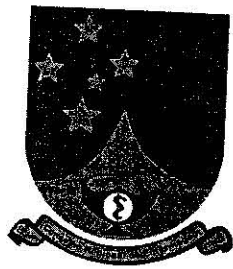
**Art. 1º** – Aprovar o regulamento de Processo Administrativo Tributário (PAT), nos exatos termos do Anexo I desta Decisão.

**Art. 2º** – A presente Decisão entra em vigor na data de sua publicação no órgão oficial, revogadas as disposições em contrário.

Natal, 07 de outubro de 2013.

  
Alzirene Nunes de Carvalho  
Presidente do COREN-RN Nº 14.636

  
Jacinta Maria Morais Formiga  
Secretária do COREN-RN Nº 15.010



# Coren<sup>RN</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

## ANEXO DA DECISÃO Coren-RN nº 66/2013

### REGULAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

#### Capítulo – I

##### Introdução

Art. 1 - Trata o presente regulamento do Processo Administrativo Tributário (PAT), instituindo normas que regem sua aplicação em todo o território do Estado do Rio Grande do Norte, pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Rio Grande do Norte.

Art.2 - O presente regulamento normatiza o procedimento administrativo tributário, referente à cobrança de créditos tributários para com a Autarquia, provenientes de anuidades e multas, junto a pessoas físicas e jurídicas.

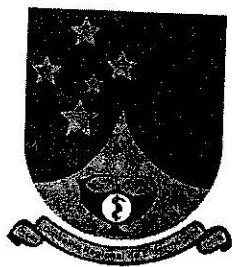
#### Seção – I

##### Da Fase Inicial

Art. 3 - O Processo Administrativo Tributário (PAT) é constituído de uma série ordenada de atos destinada a constituir o crédito tributário, ao mesmo tempo em que possibilite ao sujeito passivo a oportunidade de exercer a ampla defesa e o contraditório com todos os recursos inerentes.

Art. 4 - Uma vez ultrapassado o prazo para pagamento voluntário da anuidade e não tendo o sujeito passivo (profissional de Enfermagem) satisfeito a obrigação, a Administração Pública do Coren/RN iniciará o PAT.

Av. Romualdo Galvão, 1008-Tirol - Cep. 59056-100 Natal-RN Telefax: (84) 3222-8254  
Home page: <http://www.coren.rn.gov.br>



# Coren<sup>RN</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

Art. 5 - O PAT se inicia de ofício mediante despacho do órgão da Procuradoria Jurídica (PJ) do Coren/RN.

Parágrafo Único - O PAT poderá ser instruído com fase preliminar, denominada Processo de Suspensão.

Art. 6 - Após verificar a existência de anuidades vencidas não e pagas, o órgão da PJ autuará o processo em numeração sequencial, com páginas numeradas e rubricadas, e o despachará.

§ 1º - Após o despacho, a PJ notificará o profissional de Enfermagem para responder ao processo, na forma da Seção II, deste Capítulo.

§ 2º - Sendo aconselhável, a PJ proferirá despacho e dispensará, fundamentadamente, o Processo de Suspensão e fará, desde logo, a Notificação de Lançamento, na forma deste regulamento.

## Seção - II

### Do Processo de Suspensão

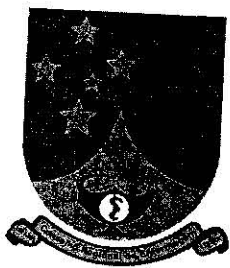
Art. 7 - Nas dívidas inferiores a 04 (quatro) anuidades, o órgão da PJ remeterá ao sujeito passivo correspondência notificando-o a comparecer na sede do Coren/RN para regularizar a situação, no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresentar defesa com os documentos que entender úteis, advertindo-o de que poderá ser suspenso do exercício profissional, nos termos da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

§ 1º - A notificação poderá ser feita:

I - por correspondência com aviso de recebimento no endereço do profissional;

II - por servidor do Conselho, por meio da entrega diretamente ao profissional de Enfermagem;

Av. Romualdo Galvão, 1008-Tirol - Cep. 59056-100 Natal-RN Telefax: (84) 3222-8254  
Home page: <http://www.coren.rn.gov.br>



# Coren<sup>RN</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios nos incisos I e II deste parágrafo ou quando inacessível, incerto ou não sabido o endereço do profissional; e

IV - por outras modalidades lícitas.

§ 2º - Comparecendo o profissional de Enfermagem será ele, inicialmente, encaminhado ao órgão de negociação.

§ 3º - O órgão competente para negociação deste Conselho verificará, de imediato, se as dívidas se adequam no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), ou outro programa congênere instituído pelo Cofen.

§ 4º - Uma vez feita à negociação a que se refere o paragrafo anterior, será a mesma assinada, reduzida a termo e anexada aos autos do PAT, ficando suspenso o processo até a quitação total do débito que o originou.

§ 5º - Não se adequando a dívida ao programa a que se refere o parágrafo terceiro deste artigo, o órgão de negociação despachará ao órgão da PJ (informando às razões pelas quais assim entende) encaminhando, de imediato, o profissional de Enfermagem à PJ para que junte a defesa e os documentos pertinentes aos autos do PAT, dando prosseguimento ao mesmo.

§ 6º - Não apresentada a defesa ou não regularizada a situação, o Coren/RN poderá suspender o exercício profissional do titular até a regularização do débito, na forma da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 e Resolução nº 432, de 24 de julho de 2012 do COFEN, ou modificações posteriores.

§ 7º - Apresentada a defesa, será esta autuada, submetida a parecer jurídico e encaminhada à(o) Presidente do Conselho para decisão, que ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias, da qual o profissional deverá ser intimado para, querendo, apresentar recurso ao Cofen.

Av. Romualdo Galvão, 1008-Tirol - Cep. 59056-100 Natal-RN Telefax: (84) 3222-8254

Home page: <http://www.coren.rn.gov.br>



# Coren<sup>RN</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

§ 8º - Transitada em julgado decisão favorável à suspensão, o profissional será suspenso até que regularize o débito.

§ 9º - Efetivada a suspensão do exercício profissional, o Coren encaminhará ofício ao inscrito e às instituições ou órgãos a qual o profissional esteja vinculado, informando que, por força de lei, está impedido de exercer a profissão, sob pena de configuração dos ilícitos previstos nos artigos 47 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais) e 205 do Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal).

§ 10º - Sem prejuízo do Processo de Suspensão, poderá a(o) Presidente do COREN/RN tomar imediatas providências para apuração da falta ética do profissional inadimplente.

§ 11º - A inexistência de Processo de Suspensão não impede a abertura e conclusão do PAT.

## Capítulo – II

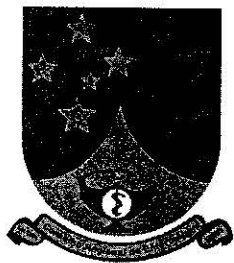
### Do Processo Administrativo Tributário

#### Seção I

##### Dos Atos e Termos Processuais

Art. 8 - Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 9 - Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de 08 (oito) dia.



# Coren<sup>RN</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

## Seção II

### Da Contagem dos Prazos

Art. 10 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem no dia ou hora de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 11 - Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, e não da data da juntada do documento de cientificação aos autos.

§ 1º - Os prazos fixados em horas, contam-se a partir da primeira hora subsequente.

§ 2º - Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º - Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

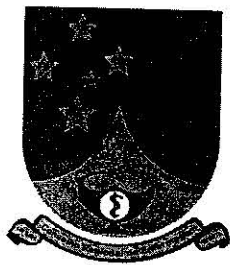
## Seção III

### Do Procedimento

#### Subseção - I

#### Da Notificação do Lançamento

Art. 12 - Verificada a existência de anuidades vencidas e não pagas a PJ procederá com a Notificação de Lançamento ao profissional de Enfermagem, mediante correspondência com aviso de recebimento (AR), ou outro meio efetivo, anexando o extrato da dívida, para que pague em até 30 (trinta) dias ou apresente impugnação, dentro deste prazo.



# Coren<sup>RN</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

Parágrafo Único - A Notificação de Lançamento respeitará, no que couber, a forma prevista no art. 7º, § 1º, e art. 23 deste regulamento.

Art. 13 - A Notificação de Lançamento será expedida pela PJ e conterá obrigatoriamente:

- I- A qualificação do notificado;
- II- O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III- A disposição legal infringida, se for o caso;
- IV- A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único: Prescinde de assinatura física a Notificação de Lançamento emitida por processo eletrônico, na forma da legislação pertinente.

Art. 14 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada à PJ no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a cientificação da exigência.

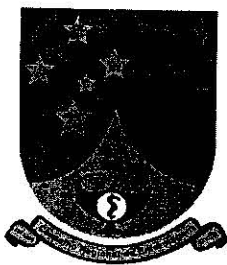
§ 1º - Na hipótese de devolução do prazo para impugnação do agravamento da exigência inicial, na forma deste regulamento, o prazo para apresentação de nova impugnação, começará a fluir a partir da ciência da Notificação de Lançamento Complementar.

§ 2º - O documento de retorno da correspondência e/ou o conseqüente recibo, em cada caso, deve ser juntado aos autos do PAT.

Art. 15 - Uma vez satisfeita a obrigação pelo pagamento, o órgão PJ promoverá o arquivamento do PAT, pela ausência superveniente de objeto para seu prosseguimento, zelando assim pela economicidade e eficiência administrativas.

Av. Romualdo Galvão, 1008-Tirol - Cep. 59056-100 Natal-RN Telefax: (84) 3222-8254  
Home page: <http://www.coren.rn.gov.br>





# Coren<sup>RN</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

Art. 16 - Se o profissional de Enfermagem, após devidamente notificado, não proceder com o pagamento nem apresentar impugnação ou recurso administrativo no prazo legal, considerar-se-á afeito o lançamento à revelia, procedendo-se, imediatamente, com a inscrição na Dívida Ativa.

Art. 17 - Se o profissional de Enfermagem responder a notificação, dentro do prazo legal, mediante impugnação, terá início à fase litigiosa do PAT.

## Subseção - II

### Da Fase Litigiosa

Art. 18 - A fase litigiosa do PAT se inicia com a impugnação apresentada, por escrito, pelo sujeito passivo da obrigação (profissional de Enfermagem), a qual deverá conter todo o teor da defesa, de forma fundamentada, fazendo juntar o impugnante todos os documentos disponíveis para elucidar os fatos.

§ 1º - As matérias e fatos não impugnados considerar-se-ão aceitos pelo impugnante como incontroversos, operando-se a preclusão.

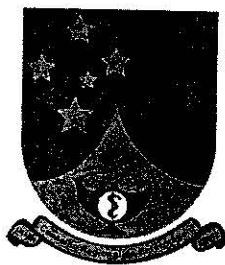
§ 2º - A impugnação deverá ser clara e concisa, limitando-se ao objeto discutido, sendo vedado alegar matérias estranhas ao débito discutido, salvo se interferirem diretamente sobre ele.

Art. 19 - A impugnação mencionará:

I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - A qualificação do impugnante;

III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;



# Coren<sup>RN</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

IV - As diligências que o impugnante pretenda que sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados.

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 19.

§ 2º - É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo a autoridade que instruir o PAT, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

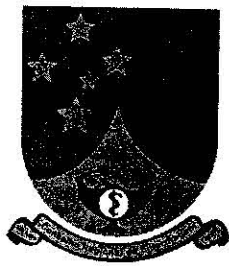
- a) Fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) Refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) Destina-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 4º - A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade que instruir o processo, mediante petição em que se demonstre, fundamentadamente, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

Art. 20 - A autoridade que instruir o processo determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências, quando entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, cabendo a esta autoridade a fixação do prazo.

§ 1º - Os prazos para realização de diligência serão fixados pela autoridade que instruir o processo e somente poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade, pelo tempo necessário à efetivação da mesma.

Av. Romualdo Galvão, 1008-Tirol - Cep. 59056-100 Natal-RN Telefax: (84) 3222-8254  
Home page: <http://www.coren.rn.gov.br>



# Coren<sup>RN</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

§ 2º- Quando, em exames posteriores, diligências realizadas no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial do débito, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será emitida Notificação de Lançamento Complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente a matéria modificada.

Art. 21 - No âmbito do Conselho Regional de Enfermagem, a designação de empregado para proceder aos exames relativos a diligências recairá sobre funcionário da própria autarquia.

Art. 22 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade que instruir o processo declarará a revelia, e fará desde logo a inscrição na Dívida Ativa.

Paragrafo Único – Após inscrever o sujeito passivo na Dívida Ativa, o órgão da PJ o notificará informando sobre a referida inscrição, bem como, de que executará a dívida judicialmente, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação, antes do ingresso da ação.

### Subseção – III

#### Da comunicação dos Atos Processuais

Art. 23 - A comunicação dos atos processuais far-se-á:

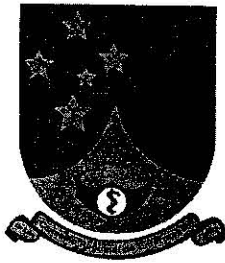
I - Pessoalmente, pelo autor do procedimento ou por agente designado, na repartição ou fora dela, provada a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com certidão escrita de quem o intimar;

II - Por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio idôneo, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - Por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

Av. Romualdo Galvão, 1008-Tirol - Cep. 59056-100 Natal-RN Telefax: (84) 3222-8254

Home page: <http://www.coren.rn.gov.br>



# Coren<sup>RN</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

§ 1º - O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa do local do domicílio tributário, eleito pelo sujeito passivo e afixado em dependência franqueada ao público do órgão encarregado da intimação.

§ 2º - Considerar-se feita a comunicação:

I - Na data da ciência do intimado ou da certidão de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - No caso de inciso II do “caput” deste artigo, na data do recebimento;

III - Quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado;

IV - Nos casos dos incisos II e III, o prazo para apresentação de defesa será de 30 (trinta) dias, após a data da efetiva intimação.

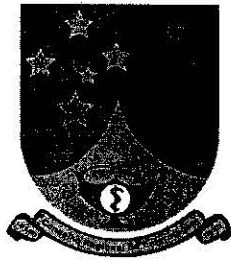
§ 3º - Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax declarado pelo mesmo na sua ficha de cadastro junto ao COREN/RN, seja ele residencial ou profissional.

## Subseção – IV

### Do Julgamento

Art. 24 - Concluída a ultima diligencia, a autoridade processante do órgão da PJ proferirá, no prazo de 20 (vinte) dias, julgamento sobre a impugnação.

§ 1º - Julgando procedente a impugnação, adequar-se-á a dívida ao valor nela apurado, intimando-se o impugnante sobre o novo valor para que pague no prazo de 10 (dez) dias, salvo nos casos em que a impugnação versar sobre suspensão ou extinção do crédito tributário, casos estes nos quais será o processo arquivado.



# Coren<sup>RN</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

§ 2º - Julgado improcedente o pedido, logo após o prazo a que se refere o parágrafo seguinte, proceder-se-á com a inscrição do nome do profissional na Dívida Ativa a fim de ser cobrada judicialmente, intimando-se o profissional.

§ 3º - Das decisões do órgão da PJ cabe pedido de reconsideração, para o mesmo órgão, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o requerente demonstrar suas razões de inconformismo.

§ 4º - Julgado procedente o pedido de reconsideração, que deverá ser decidido em até 05 (cinco) dias, serão feitos os ajustes necessários, intimando-se o profissional sobre o resultado.

## Subseção – IV

### Das Nulidades

Art. 25 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

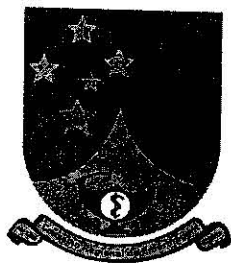
§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Av. Romualdo Galvão, 1008-Tirol - Cep. 59056-100 Natal-RN Telefax: (84) 3222-8254

Home page: <http://www.coren.rn.gov.br>



# Coren<sup>RN</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

Art. 26 - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 27 - A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

### Capítulo - III

#### Disposições Finais e Transitórias

Art. 28 - Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo, não será instaurado procedimento tributário contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente, à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.

Art. 29 - Os documentos que instruem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

Art. 30 - O disposto neste regulamento não prejudicará a validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.

Art. 31 - As questões omissas serão decididas, motivadamente, pela autoridade processante.

Art. 32 - Por se tratar de normas de efeitos gerais, com reflexos externos para os profissionais de Enfermagem, o presente regulamento será publicado na imprensa oficial.

Art. 33 - O presente regulamento entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Art. 34 - Revogam-se as disposições em contrário.

Av. Romualdo Galvão, 1008-Tirol - Cep. 59056-100 Natal-RN Telefax: (84) 3222-8254

Home page: <http://www.coren.rn.gov.br>